



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos : 0011893-69.2008.403.6181
Autor : Justiça Pública
Acusados : Protógenes Pinheiro de Queiroz e outro

01. Os réus **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ e AMADEU RANIERI BELLOMUSTO** foram condenados por este Juízo, o primeiro pelos crimes de violação de sigilo funcional e fraude processual (arts. 325, § 2º, e 347, c.c. arts 69 e 71, todos do CP) à **pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 11(onze) meses** (02 anos e 11 meses de reclusão, mais 01 ano de detenção), a ser cumprida em **regime prisional aberto**, sendo a privativa **substituída pelas restritivas de direitos** de prestação de serviços à comunidade e proibição de exercício de mandato eletivo, cargo, função ou atividade pública, e **pena pecuniária de 52 (cinquenta e dois) dias-multa** no valor unitário de um salário mínimo; o segundo, Amadeu, condenado pela prática dos crimes de violação de sigilo funcional e fraude processual (arts. 325, caput, e 347, c.c. art. 69 do CP, à **pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção**, regime inicial aberto, substituída pelas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos de proibição de exercício de profissão e atividades relacionadas com segurança e espionagem, e **pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa** no valor unitário de um salário mínimo. Houve, ainda, o decreto de perda dos atuais cargos públicos ocupados pelos réus.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

02. Apelaram ambos os réus e fizeram o uso da faculdade de aforar no Juízo **ad quem**, ou seja o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as razões recursais, conforme admite o artigo 600, § 4º, do CPP. Até a presente data, porém, não há informação sobre a efetiva intimação dos acusados da sentença condenatória (certidão de fl.4440).

03. Por outro lado, o réu **PROTÓGENES** foi eleito deputado federal nas ultimas eleições (2010) e, após a prolação da aludida sentença condenatória, foi devidamente diplomado em 17.12.2010. Confirmam-se:

<http://www.tre-sp.jus.br/noticias/texto2010/not101217a.htm>

<http://blogs.estadao.com.br/jt-politica/tag/diplomacao/>

<http://moglobo.globo.com/integra.asp?txUrl=/pais/eleicoes2010/mat/2010/10/04/confira-lista-dos-deputados-federais-eleitos-em-sao-paulo-nas-eleicoes-2010-922694257.asp>

04. Dispõe o § 1º do artigo 53 da Constituição Federal que "os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal". Nesse sentido, de forma reiterada, manifestou-se nossa Suprema Corte, conforme, **inter alios**, a seguinte ementa:

EMENTA - STF: competência penal originária por prerrogativa de função que, cuidando-se de titular de mandato eletivo, firma-se na data de diplomação e faz nulo o recebimento da denúncia posterior a ela(STF - AP 371 QO/MG, Rel. Min. **SEPULVEDA PERTENCE**, DJ 04-06-2004 PP-00029).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4442

05. É certo que a atuação do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vem inteiramente delineada na Carta Política de 1988, podendo-se haurir do artigo 102, I, "b", sua competência para "**processar e julgar, originariamente**", os membros do Congresso Nacional. Embora não haja, na espécie, expressa alusão à competência recursal, existem precedentes conferindo à Corte esse mister, fincados, à evidência, em princípios republicanos alusivos à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição. Citem-se os seguintes julgados:

STF: COMPETÊNCIA PENAL ORIGINARIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: ADVENTO DA INVESTIDURA NO CURSO DO PROCESSO: INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SUPERVENIENTE DA DENUNCIA E DOS ATOS NELE ANTERIORMENTE PRATICADOS: REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL (...) 4. ENQUANTO PRERROGATIVA DA FUNÇÃO DO CONGRESSISTA, O INICIO DA COMPETÊNCIA ORIGINARIA DO SUPREMO TRIBUNAL HÁ DE COINCIDIR COM O DIPLOMA, MAS NADA IMPÕE QUE SE EMPRESTE FORÇA RETROATIVA A ESSE FATO NOVO QUE O DETERMINA. 5. DESSE MODO, NO CASO, COMPETIRIA AO STF APENAS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO PENDENTE CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA, SE, PARA TANTO, A CÂMARA DOS DEPUTADOS CONCEDESSE A NECESSARIA LICENÇA. 6. A INTERCORRENCIA DA PERDA DO MANDATO DE CONGRESSISTA D O ACUSADO, POREM, FEZ CESSAR INTEGRALMENTE A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, DADO QUE O FATO OBJETO DO PROCESSO E ANTERIOR A DIPLOMAÇÃO. 7. DEVOLVEU-SE, EM CONSEQUENCIA, AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A APELAÇÃO PENDENTE, UMA VEZ QUE A DIPLOMAÇÃO DO RÉU NÃO AFETOU A VALIDADE DOS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS, DESDE A DENUNCIA A SENTENÇA CONDENATÓRIA (STF - Inq. 571 - QO/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, JULG. 26.02.1992 - DJ 05-03-1993 PP-02897 EMENT VOL-01694-02 PP-00225)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

EMENTA: I. STF: competência originária para o processo penal contra membros do Congresso Nacional firmada com a diplomação, ocorrida no caso quando pendia de decisão do Superior Tribunal de Justiça recurso especial contra a rejeição de denúncia pelo Tribunal local: conseqüente transferência para o STF da competência para julgar o recurso especial, anulado - mediante habeas corpus de ofício - o acórdão do STJ que o provera, após a investidura parlamentar do acusado. II. Imunidade parlamentar formal e foro por prerrogativa de função: o afastamento do Deputado ou Senador do exercício do mandato, para investir-se nos cargos permitidos pela Constituição (art. 56, I) suspende-lhes a imunidade formal (cf. Inq. 104, 26.08.81, RTJ 99/477, que cancelou a Súmula 4), mas não o foro por prerrogativa de função (Inq. 780, 02.09.93, RTJ 153/503) - (STF - Inq. 1070 QO/TO, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJ 11-10-2001 PP-00005).

EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA OFERECIDA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 24, INC. X, DA LEI N. 8.666/93. AQUIVAMENTO DA DENÚNCIA NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA DOS AUTOS A ESTE SUPREMO TRIBUNAL. JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. 1. Dada a incidência do princípio *tempus regit actum*, são válidos todos os atos processuais praticados na origem, antes da diplomação do parlamentar, devendo o feito prosseguir perante essa Corte na fase em que se encontrava: Precedentes. 2. Inviabilidade do Recurso em Sentido Estrito: a configuração do crime de dispensa irregular de licitação exige a demonstração da efetiva intenção de burlar o procedimento licitatório, o que não se demonstrou na espécie vertente. 3. Recurso ao qual se nega provimento (STF - Inq.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2648/SP, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJe-157 DIVULG 21-08-2008
PUBLIC 22-08-2008).

06. Destarte, a partir da **diplomação** no cargo de Deputado Federal do acusado **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ**, o "**juiz natural**" do caso passou a ser o E. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, a quem competirá, s.m.j., analisar e julgar o recurso interposto por ambos os réus. Remetam-se, pois, os autos à Suprema Corte para os fins de direito, com as homenagens de estilo, devendo-se intimar as partes desta decisão.

07. Observo, por fim, que o **inquérito policial n. 000953-05.2010.403.6181**, em trâmite nesta Vara, instaurado para apurar as "**circunstâncias e motivo de investigados estarem na posse de material relacionado com monitoramento de autoridades com prerrogativa de foro**", dentre outros fatos delituosos, sendo **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ** o principal investigado, conforme asseverou o MPF na cota de fl. 31v. daqueles autos, deverá também seguir o mesmo destino, tendo em vista a ocorrência da diplomação. Traslade-se cópia desta decisão aos referidos autos de inquérito para imediato cumprimento, fazendo-se as comunicações de praxe.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

ALI MAZLOUM
Juiz Federal da 7ª Vara Criminal
São Paulo